



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 633/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A propositura tem como objetivos, entre outros: garantir ao imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos; promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos; fomentar a participação social do imigrante. A proposta conceitua população imigrante como: "todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental."

Entre outras providências há a previsão da criação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes - CRAI, o qual será responsável pela prestação de serviços específicos aos imigrantes, articulando o acesso aos demais serviços públicos e do Conselho Municipal de Imigrantes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o qual será regulamentado por ato infralegal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa aposta pelo autor, o projeto tem como objetivo consolidar e aprofundar as ações desenvolvidas na seara dos direitos dos imigrantes, promovendo igualdade e efetivando o direito dos mesmos.

Do ponto de vista material, a proposta vai de encontro com a dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil. Outrossim, o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Não se olvide que a Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são titulares de direitos fundamentais: "o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT - Relator

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 186

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).